



Número: **0600085-22.2018.6.10.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **04/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - FACEBOOK - PAGINA "FORA ROSEANA SARNEY" - FAKE NEWS - PÁGINA ANÔNIMA - PEDIDO DE LIMINAR - REMOÇÃO IMEDIATA DAS POSTAGENS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROSEANA SARNEY MURAD (REPRESENTANTE)		ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA (ADVOGADO) MARIANA COSTA HELUY (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16481	13/07/2018 17:37	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600085-22.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: CLODOMIR SEBASTIAO REIS

REPRESENTANTE: ROSEANA SARNEY MURAD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - MA6870, MARIANA COSTA HELUY - MA14912

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada por ROSEANA SARNEY MURAD contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em virtude de suposta prática de propaganda eleitoral negativa (antecipada) veiculada em seu desfavor, consistente na manutenção de perfil falso na rede social *FACEBOOK* na internet.

A representante alega, em síntese, que o representado mantém em sua plataforma na rede social *FACEBOOK* perfil falso intitulado "*FORA Roseana Sarney*", cujo endereço é "<https://www.facebook.com/FORA-Roseana-Sarney-646454012115222/>", onde constam postagens com conteúdo de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor da ex-Governadora Roseana Sarney, notória pré-candidata ao governo do estado do Maranhão e que agridem e difamam a pré-candidata Roseana Sarney com a finalidade de trazer prejuízos à sua campanha eleitoral para as eleições vindouras, concluindo que as postagens em página anônima têm o condão de desequilibrar o pleito.

Sustenta que já denunciou o referido perfil e seu conteúdo ao representado. Contudo, informa que o perfil não foi excluído nem censurado e que as postagens ainda constam no referido perfil, prática que entende configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, em afronta à Lei 9.504/96 (art. 36) e à Resolução TSE 23.551/2017.

Pede, liminarmente, que, sob pena de multa em caso de descumprimento, o representado providencie: 1) A exclusão/remoção definitiva do perfil "*FORA Roseana Sarney*", constante no endereço



“<https://www.facebook.com/FORA-Roseana-Sarney-646454012115222/>”, da rede social *FACEBOOK*; 2) Forneça as informações que permitam a identificação do usuário do perfil (números de IP com datas e horários de login e utilização da página, números de telefone, e-mail, e data de nascimento).

Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a procedência da Representação Eleitoral.

Inicial instruída (no próprio texto) com as publicações impugnadas e seus respectivos endereços eletrônicos.

É o relatório.

Analisando a prova documental apresentada com a inicial, parece-me que constam - ao menos nesta análise preliminar - elementos suficientes para justificar a concessão da medida de urgência pretendida.

A Constituição Brasileira consagrou em seu artigo 5º o direito à liberdade de pensamento, bem como o direito à comunicação, independente de censura ou licença. Por sua vez, o artigo 220 do texto constitucional estabelece que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa Constituição”.

Ressalte-se que o texto constitucional assegurou, ao lado do direito à liberdade de expressão, diversos outros direitos da mesma importância e com igual nível de proteção, como direito à inviolabilidade da intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Em caso de conflitos entre direitos da mesma envergadura constitucional, a solução não está na escolha de um deles em detrimento dos demais, mas num juízo de ponderação, sopesando no caso concreto qual a solução mais adequada, norteado pelo princípio da dignidade da pessoa humana conforme nos ensina Ingo Sarlet “*doutrina e jurisprudência, notadamente o STF, embora adotem a tese da posição preferencial da liberdade de expressão, admitem não se tratar de direito absolutamente infenso a limites e restrições, desde que eventual restrição tenha caráter excepcional, seja promovida por lei e/ou decisão judicial (visto que vedada toda e qualquer censura administrativa) e tenha por fundamento a salvaguarda da dignidade da pessoa humana (que aqui opera simultaneamente como limite e limite aos limites de direitos fundamentais) e de direitos e bens jurídico-constitucionais individuais e coletivos fundamentais, observados os critérios da proporcionalidade e da preservação do núcleo essencial dos direitos em conflito*”.^[1]

Manifestando-se acerca da liberdade de expressão e do livre pensamento, o STF assentou que: “*evidentemente que tais bens, direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, não são absolutos, ilimitados. Tanto não são que, colocados ao lado de outros bens igualmente protegidos, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o que renderá ensejo, também no mesmo nível de cláusula pétrea, à respectiva indenização pelos danos materiais e morais que o excesso ou abuso no direito de informar ocasionar ao cidadão. Há uma função social na atividade de informar e é essa mesma função social que fundamenta o condicionamento da sua liberdade de expressão, com a garantia de indenização por dano material, moral ou à imagem*”. (ARE 891647, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/09/2015, publicado em 04/09/2015).

Assim em virtude da proteção de outros valores e interesses também constitucionalmente assegurados, o direito à liberdade de expressão pode ser restringido, desde que de forma excepcional e devidamente justificada.



Pois bem, no caso em apreço, a representante ROSEANA SARNEY MURAD (pretensa candidata ao cargo de Governadora do Maranhão nas Eleições de 2018) se insurge contra propaganda reputada irregular (antecipada e negativa), consistente em postagens veiculadas na rede social *FACEBOOK*, em perfil falso intitulado "*FORA Roseana Sarney*", onde constam postagens com o intuito de denegrir a imagem da representante.

Analisando o conteúdo das postagens impugnadas, tenho que elas extrapolam os limites da liberdade de expressão, na medida em que ostentam imagens que podem afetar de forma negativa a formação de juízo de valor acerca das virtudes da representante e pré-candidata ROSEANA SARNEY, fazendo com que seus potenciais eleitores possam eventualmente escolher outro candidato ao se basearem em notícias aparentemente depreciativas a seu respeito veiculadas na referida página de internet da rede social *FACEBOOK*.

Nessas circunstâncias, presente o potencial prejuízo à imagem do pré-candidato, vislumbro ser razoável a concessão da medida de urgência requerida.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar formulada para determinar que o representado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento: 1) realize o bloqueio provisório da rede social *FACEBOOK* do perfil intitulado "*FORA Roseana Sarney*" constante no endereço "<https://www.facebook.com/FORA-Roseana-Sarney-646454012115222/>"; e 2) forneça as informações necessárias para a apuração da identidade do usuário do referido perfil, a exemplo dos números IP com datas e horários de acesso ao perfil, e-mails, números de telefone, etc.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (Resolução TSE 23.547/2017, art. 8º).

Intime-se com urgência o representado, servindo cópia desta decisão como mandado.

Decorrido o prazo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral (Resolução TSE 23.547/2017, art. 12).

Após, retornem conclusos.

São Luís, 13 de julho de 2018.

Juiz Clodomir Sebastião Reis

Relator

[1] Ingo W. Sarlet, Curso de direito constitucional, 2 ed., p 470.





Assinado eletronicamente por: CLODOMIR SEBASTIAO REIS - 13/07/2018 17:37:05

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071317032285700000000015820>

Número do documento: 18071317032285700000000015820